



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

18.06.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1859420-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DO ENSINO SUPERIOR DE GOIANA - AMESG – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DO ENSINO SUPERIOR DE GOIANA – AMESG
INTERESSADOS: Srs. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA, INÁCIO JOSÉ FEITOSA NETO E PAULINO JOSÉ DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Drs. MARINA EUGÊNIA COSTA FERREIRA - OAB/PE N° 32.798, EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO - OAB/PE N° 21.220, ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR - OAB/PE N° 28.712, E THULIO DYEGO GUERRA MOTA - OAB/PE N° 29.651
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 712/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859420-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias relacionados nos Anexos I-A, I-B, II, III-A e III-B, concedendo-lhes, por consequência, o registro.

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de que o atual Presidente da Autarquia Municipal do Ensino Superior de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Levantar a real necessidade de pessoal e realizar novo concurso público, tendo por norte o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com vistas a organizar e suprir adequadamente o quadro permanente de pessoal

da entidade, principalmente aquele envolvido na consecução do seu objeto principal.

Recife, 17 de junho de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE N° 1852280-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
INTERESSADOS: Srs. EDUARDO RODRIGUES DUARTE, GERALDO EUFRÁZIO MUNIZ JÚNIOR, JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO, MANOEL PAULINO DOS SANTOS, MARIA IVONE DE ALBUQUERQUE SILVA BARBOSA E WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: Dr. LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES – OAB/PE N° 39.596
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 713/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852280-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, defesas apresentadas, Proposta de Voto e demais documentações que integram os autos;
CONSIDERANDO que a diferença entre os valores inicialmente previstos no projeto básico e o efetivamente gasto significou um custo a mais, desarrazoado para o Município, da ordem de mais de R\$ 1,5 milhão, ao passar



de expectativa de R\$ 88.260,08 para despesa efetiva de R\$ 1.764.532,21 (responsabilidade do Sr. Wellington Pereira da Rocha e do Sr. João Luís Ferreira Filho);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Limoeiro, através do gestor responsável pela festividade, havia aprovado um planejamento da festividade com um dispêndio inferior a R\$ 90.000,00 para o Município, e a festividade custou aos cofres municipais quase 20 (vinte) vezes mais (responsabilidade do Sr. Wellington Pereira da Rocha e do Sr. João Luís Ferreira Filho);

CONSIDERANDO o favorecimento direto a terceiros com aumento das despesas para o ente público e crescente potencial de incremento de receitas de outros em detrimento ao interesse público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a presente Auditoria Especial e aplicar, com base na Lei Orgânica desta Corte:

1) ao Sr. João Luís Ferreira Filho (Prefeito), por permitir a realização de despesas superiores ao contido em Projeto Básico, em festividade de conhecimento público, ocasionando o pagamento de despesas superior a quase vinte vezes o inicialmente planejado, ferindo princípios básicos da administração pública, e por deixar de fiscalizar os atos de seus subordinados, quando deveria definir rotinas de controle sobre os atos de seus subordinados imediatos, multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

2) ao Sr. Wellington Pereira da Rocha (Secretário Municipal de Turismo e Lazer), por autorizar contratação e pagamento de despesas para festividade junina com valores superiores ao contido em planejamento, permitindo que as despesas pagas diretamente pela Prefeitura fossem superiores em quase 20 vezes o inicialmente planejado, ferindo princípios básicos da administração pública, e por permitir o favorecimento direto a terceiros com aumento das despesas para o ente público e crescente potencial de incremento de receitas de outros em detrimento ao interesse público, multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista

no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 17 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1921040-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA

DENUNCIANTE: ERONILDO MARINHO DOS SANTOS

DENUNCIADOS: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E RENÊ VASCONCELOS SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 716/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921040-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas na aquisição de equipamentos e peças de informática, caracterizando dispensa indevida de licitação, irregularidade que motiva a procedência parcial da denúncia, a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.316,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite vigente no mês de junho de 2019, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação;



CONSIDERANDO ainda que a auditoria constatou ao apurar a denúncia a ausência de cotação de preços e a ineficiência de controle patrimonial dos bens, irregularidades passíveis de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, § 2º e 71, inciso VIII, § 3º combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso IV da Lei nº 12.600/2004,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente denúncia.

Aplicar à Srª. **Maria José de Oliveira** multa no valor de R\$ 8.316,50, em razão da irregularidade discriminada no primeiro considerando, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Cumprir cronograma elaborado para reavaliação do Ativo Imobilizado, em função dos prazos definidos na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015;

- Proceder ao cumprimento da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) no que tange às aquisições feitas pela Casa Legislativa, não incorrendo em fracionamento irregular das despesas públicas;

- Proceder às devidas cotações de preços, antes de realizar as aquisições de bens pelo Poder Legislativo Municipal, em observância aos artigos 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como ao artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.520/02;

- Realizar o devido controle de bens permanentes e de materiais de consumo, assim como, efetuar inventários anuais conforme exigências da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição Federal, em seu artigo 74, II.

Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

Recife, 17 de junho de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

19.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1751926-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL

INTERESSADOS: Srs. VLADIMIR MORAES ALENCAR ARARIPE, WALMAR ISACKSSON JUCÁ, GLEYDIS-SON MÁRIO DE AZEVEDO MENDES, NAIZETE MARIA FERREIRA, BRENDA PESSOA BRAGA, ORMITO BARROS DE AZEVEDO FILHO, ELÁDIO LOPES WANDERLEY E PAULO JOSÉ DIAS DOS SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 717/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751926-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00338/2018;

CONSIDERANDO que o falecimento dos responsáveis, por si só, não é razão para o julgamento das contas como ilíquidáveis, tendo que se observar outras questões, como, por exemplo, o lapso temporal entre a instauração da presente Tomada de Contas Especial e o repasse dos valores conveniados; o contexto relativo ao espólio, inventariante e/ou herdeiros; o regular exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados, entre outros;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) em casos semelhantes, a exemplo do



Processo 028.664/2013-2 – Acórdão 2.287/2014 – Primeira Câmara; Processo 425.048/1998-5 – Acórdão 1015/2008 – Segunda Câmara; e Processo 250.471/1996-5 – Acórdão 920/2005 – Primeira Câmara;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, a instauração da presente Tomada de Contas Especial, no âmbito do TCE-PE, deu-se em 14/12/2017, enquanto que o repasse dos valores conveniados se deu nos exercícios de 2004 e 2005; o presidente e o tesoureiro da Associação Comunitária de Xexéu, respectivamente, faleceram em 02/02/2014 e 15/01/2006, conforme consta das certidões de óbito às fls. 444/446, antes mesmo da autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal; e consta, nas certidões, a informação de o primeiro “não deixou filhos” e era “divorciado”, enquanto que o segundo “solteiro” e não menciona filhos; bem como restaram frustradas as tentativas do Departamento de Controle Estadual do TCE-PE de obter, junto ao cartório, eventuais dados de “cônjuge, descendentes e ascendentes” dos falecidos, obtendo como resposta que “não foi localizado nenhum tipo de documentação” nesse sentido;

CONSIDERANDO, por fim, que a previsão legal contida na Lei Orgânica do TCU (artigos 20 e 21), que conduz ao julgamento das contas como ilíquidáveis, e que ordena “o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o consequente arquivamento do processo”, possui idêntico comando na Lei Orgânica do TCE-PE (artigos 59, inciso IV, e 65);

CONSIDERANDO os dispostos nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **ILÍQUIDÁVEIS** as contas analisadas, “ordenando o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo”.

Recife, 18 de junho de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/06/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100219-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

Fundo Municipal de Saúde de Gravatá, Fundo Municipal de Assistência Social de Gravatá

INTERESSADOS:

Bruno Coutinho Martiniano Lins

JOSE DAVID DE ALBUQUERQUE FERREIRA (OAB 27834-PE)

André Luiz Ramos Araújo de Lima

NIVALDO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 38328-PE)

Disk Drago Comércio Ltda - ME

Gabriel Uchoa Cavalcanti Tenório

Fernando Mario Santiago Resende Filho

JOSE AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE (OAB 38156-PE)

Imobiliária Cortegada Ltda

Ilo Tenório de Albuquerque II

NIVALDO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 38328-PE)

Cirúrgica Nordestina Distribuidora de Materiais

Médico Cirúrgicos Ltda-ME

Francisca Maria de Souza Nogueira

Ivan Simões de Medeiros

JOSE AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE (OAB 38156-PE)

José Humberto Interaminense Melo

José Gustavo Gomes dos Santos

MARIA DJANAINA SALES (OAB 32434-PE)

Paula Regina Carvalho Martiniano Lins

JOSE DAVID DE ALBUQUERQUE FERREIRA (OAB 27834-PE)

Sabrina Ramos Vieira da Silva

Newton Spencer Cunha de Holanda Filho

Virgínia Lane Braga de Farias

Tânia de Paula Silva Fonseca Costa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO N° 718 / 19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100219-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando a arrecadação de taxas sem a devida contabilização;

Considerando a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidades;

Considerando a constatação de indícios de simulação da situação de “empresário exclusivo”, nas contratações de bandas musicais objetivando justificar os procedimentos de Inexigibilidades de Licitação nºs 02/07, 03/07 e 04/07, caracterizando infração à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, inciso III;

Considerando a realização de permuta de imóvel sem que se atendessem aos pré-requisitos definidos no Ordenamento Jurídico;

Considerando o repasse parcial e em atraso das contribuições patronais e de contribuições retidas de servidores quanto ao RGPS e ao RPPS;

Considerando as multas e juros por atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias destinadas ao RGPS, no valor de R\$ 338.803,61 e destinadas ao RPPS, no valor de R\$ 9.104,85;

Considerando as despesas indevidas com aluguel de salas pertencentes a um edifício já locado pela Prefeitura, restando configurada uma situação de enriquecimento ilícito da imobiliária Cortegada, no valor de R\$ 56.161,74;

Considerando a Auditoria Especial TCE-PE nº 1505830-0;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Bruno Coutinho Martiniano Lins, relativas ao exercício financeiro de 2014.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Bruno Coutinho Martiniano Lins, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a

este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 338.803,61, solidariamente com Gabriel Uchoa Cavalcanti Tenório

2. Débito no valor de R\$ 9.104,85, solidariamente com Gabriel Uchoa Cavalcanti Tenório

3. Débito no valor de R\$ 56.161,74, solidariamente com Newton Spencer Cunha de Holanda Filho

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Bruno Coutinho Martiniano Lins, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

1. Multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

2. Multa no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

Considerando a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidades;

Considerando a constatação de indícios de simulação da situação de “empresário exclusivo”, nas contratações de bandas musicais objetivando justificar os procedimentos de Inexigibilidades de Licitação nºs 02/07, 03/07 e 04/07, caracterizando infração à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, inciso III;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) André Luiz Ramos Araújo De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) André Luiz Ramos Araújo De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Considerando as multas e juros por atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias destinadas ao RGPS, no valor de R\$ 338.803,61 e destinadas ao RPPS, no valor de R\$ 9.104,85;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Gabriel Uchoa Cavalcanti Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 16.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Gabriel Uchoa Cavalcanti Tenório, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando as despesas indevidas com aluguel de salas pertencentes a um edifício já locado pela Prefeitura, restando configurada uma situação de enriquecimento ilícito da imobiliária Cortegada, no valor de R\$ 56.161,74;

Considerando a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidades;

Considerando a constatação de indícios de simulação da situação de “empresário exclusivo”, nas contratações de bandas musicais objetivando justificar os procedimentos de Inexigibilidades de Licitação nºs 02/07, 03/07 e 04/07, caracterizando infração à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, inciso III;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Fernando Mario Santiago Resende Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Fernando Mario Santiago Resende Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da

internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidades;

Considerando a constatação de indícios de simulação da situação de “empresário exclusivo”, nas contratações de bandas musicais objetivando justificar os procedimentos de Inexigibilidades de Licitação nºs 02/07, 03/07 e 04/07, caracterizando infração à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, inciso III;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ilo Tenório De Albuquerque li, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ilo Tenório De Albuquerque li, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando o repasse parcial e em atraso das contribuições patronais e de contribuições retidas de servidores quanto ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ivan Simões De Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 16.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Ivan Simões De Medeiros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando a arrecadação de taxas sem a devida contabilização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Gustavo Gomes Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014 . Dando-lhe quitação.

Considerando o repasse parcial e em atraso das contribuições patronais e de contribuições retidas de servidores quanto ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Paula Regina Carvalho Martiniano Lins, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

APLICAR multa no valor de R\$ 16.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Paula Regina Carvalho Martiniano Lins, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Considerando a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidades;

Considerando a constatação de indícios de simulação da situação de “empresário exclusivo”, nas contratações de bandas musicais objetivando justificar os procedimentos de Inexigibilidades de Licitação nºs 02/07, 03/07 e 04/07, caracterizando infração à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, inciso III;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Sabrina Ramos Vieira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Sabrina Ramos Vieira Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando que, tanto a Srª Virginia Lane Braga de Farias como o Sr José Humberto Interaminense Melo não participaram das inexigibilidades referidas pela auditoria, e Considerando que a Sra. Francisca Maria de Souza Nogueira, Sra. Tânia de Paula Silva Francisca Costa, a Disk Drago Comércio Ltda. e a Cirúrgica Nordestina Distribuidora de Materiais Médico-Cirúrgicos Ltda.-ME tiveram as irregularidades a eles impostas apreciadas na Auditoria Especial TCE-PE nº 1505830-0, Dou quitação, quanto às irregularidades consideradas nestes autos, à Sra. Virgínia Lane Braga de Farias, ao Sr. José Humberto Interaminense Melo, Sra. Francisca Maria de Souza Nogueira, Sra. Tânia de Paula Silva Fonseca Costa, a Disk Drago Comércio Ltda. e a Cirúrgica Nordestina Distribuidora de Materiais Médico-Cirúrgicos Ltda.-ME.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Encaminhar cópia ao Ministério Público de Pernambuco para os deslindes penais, administrativos e cíveis cabíveis

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1856992-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADO: Sr. JOÃO BARBOSA CAMELO NETO
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO –



OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 719/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856992-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial da DTP em relação a RCL, visto que a época das primeiras contratações o valor estava 9,93% acima do limite prudencial (51,3%), caracterizando-se descumprimento ao artigo 20, inciso III, alínea “b”, c/c o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Em Julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias relacionadas nos Anexos I, II e III, negando-lhes, por consequência, o registro.

Recife, 18 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1857187-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADO: Dr. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR -

OAB/PE Nº 38.745

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 720/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857187-6, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 667/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855364-3), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO que as alegadas omissões apontadas pelo Ministério Público, na deliberação embargada, foram supridas a partir do termo aditivo ao contrato, firmado pela sociedade de advogados contratada pelo município, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e **EXTINGUIR** sem julgamento de mérito, determinando seu arquivamento.

Recife, 18 de junho de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751860-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADOS: Srs. LAMARTINE MENDES DOS SANTOS, TERESA CRISTINA PRIORI CAMPELLO E

NADIR NATALI DE LIMA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 721/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751860-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as infrações às normas e padrões contábeis que regulam a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e a Resolução TC nº 38/2016,



resultaram num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “crítico”;

CONSIDERANDO, no entanto, que o exercício de 2016 consistiu no primeiro ano em que este Tribunal de Contas realizou auditorias tendo por objeto exclusivamente verificar a adequação da contabilidade pública municipal às normas que regulam tal matéria;

CONSIDERANDO que os julgamentos recentes desta Casa em relação a auditorias especiais deflagradas em municípios cujo Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE em 2016 foi classificado no nível “crítico” têm considerado os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e concluído pela irregularidade das contas, com determinações, porém sem sanção pecuniária (PROCESSO TCE-PE nº 1751791-6/ACÓRDÃO T.C. nº 429/19 e PROCESSO TCE-PE nº 1751804-0/ ACÓRDÃO T.C. nº 1220/18);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso IV, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, artigos 40 e 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial na gestão do Prefeito, Sr. Lamartine Mendes dos Santos, da Secretária de Saúde, Sra. Teresa Cristina Piori Campello e da Secretária de Ação Social, Sra. Nadir Natali de Lima Santos.

Determinar aos responsáveis pelos serviços de contabilidade, ainda que por intermédio de terceiros contratados, para que elaborem as Demonstrações Contábeis a serem anexadas às prestações de contas anuais em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Recife, 18 de junho de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850318-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA -

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADA: Sra. ROSE CLÉA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ

ADVOGADOS: Drs. ANTONIO PERES NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 23.233, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, E CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 722/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850318-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO as constatações do Relatório de Auditoria (fls. 40/66), a Defesa apresentada pela Sra. Rose Cléa Máximo de Carvalho Sá (fls. 107/115) e, parcialmente, as ponderações e conclusões constantes da Nota Técnica de Esclarecimento - NTE (fls. 130/133);

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO a ausência de ato autorizativo das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de envio de instrumento contratual da maioria dos contratados,

Em julgar **ILEGAIS** os contratos temporários relacionados nos anexos I, II, III, IV e V, reproduzidos a seguir, negando-lhes, por consequência, registro.

Outrossim, **DETERMINAR** que o atual gestor do Município de Mirandiba, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, realize o levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços prestados pela Prefeitura.

DETERMINAR, ainda, o envio de cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação ao Secretário de



Administração, **Sr. Klebson Barros**, e à Secretária de Finanças, Sra. **Maria do Socorro Roque de Souza Silva**, do Município de Mirandiba, para que tomem ciência e adotem providências ante os indícios da existência de acumulações inconstitucionais de cargos, empregos e funções públicas.

Recife, 18 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100081-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

Geraldo Julio de Mello Filho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/06/2019,

CONSIDERANDO que foi aplicado o montante de R\$ 708.004.988,60, correspondente a 25,39% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, em obediência ao art. 212 da CF/88;

CONSIDERANDO que foi aplicado o total de R\$ 201.833.567,93, equivalente à 80,24% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em respeito ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que ao final do exercício, o saldo da conta do FUNDEB era de 2,6%, em obediência ao art. 21, §2º da Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO que foram aplicados 17,35% em ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que, ao longo de todo o exercício financeiro de 2015, foi observado o limite total de despesas com pessoal, conforme art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que foi verificado um percentual de 26,14% da RCL de dívida consolidada líquida (DCL), em observância ao valor estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (120%);

CONSIDERANDO que os gastos com publicidade se mantiveram abaixo do limite estabelecido pelo art. 1º, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 18.004/2014;

CONSIDERANDO a observância dos limites de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO caber determinações quanto ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições patronais do RPPS, à aplicação de recursos da saúde, exclusivamente, por meio do Fundo Municipal, assim como em relação a aprimoramentos no planejamento orçamentário, no processamento de despesas e nos demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar as receitas e as despesas orçamentárias, de modo a evitar o superdimensionamento e primar pelo equilíbrio das contas públicas (Itens 2.1, 2.2 e 2.5 do Relatório);

2. Assegurar que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (Documento 23) evidenciem o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação e especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para



cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3 do Relatório);

3. Elaborar o Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais discriminando as fontes dos recursos, ou seja, se oriundos de anulação de dotações orçamentárias, superávit financeiro do exercício anterior ou de excesso de arrecadação, conforme modelo apresentado na Resolução TCE/PE que trata das contas de governo do respectivo exercício (Item 2.4 do Relatório);

4. Adotar ações para identificar os principais riscos e dificuldades que estão causando o baixo percentual de arrecadação da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento da Dívida Ativa e aumentar as receitas próprias do município (Item 3.3.1 do Relatório);

5. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte dos recursos não vinculados para evitar inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos não vinculados, sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte (Item 3.4.1 do Relatório);

6. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, tendo em vista as falhas e inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis do Município (Itens 3.1, 4 e 9.3 do Relatório);

7. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando o alcance das metas do IDEB (Item 7.2) e a baixa eficiência econômica da despesa executada com a educação do Ensino Fundamental (Item 7.3 do Relatório);

8. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente a taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos e a taxa de mortalidade materna (Item 8 do Relatório);

9. Aprimorar o controle contábil das informações relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social de modo a evitar as inconsistências observadas nas informações apresentadas no Documento 33 da Prestação de Contas, assim como primar pelo recolhimento integral e tempestivo das referidas contribuições (Item 9.3 do Relatório).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do

processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100117-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

Alexandre José Alencar Arraes

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/06/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.88) elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina;

CONSIDERANDO os termos da defesa (doc.116) apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social, deixando de ser devidamente repassado o montante de **R\$ 2.129.488,92**, correspondente a **17,21%** do valor total devido;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, deixando de ser devidamente repassado o montante de **R\$ 3.227.397,47**, correspondente a **59,79%** do valor total devido;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Alexandre José Alencar Arraes, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar os procedimentos necessários à restituição pela Câmara Municipal de Araripina do valor irregularmente recebido no exercício financeiro de 2015, de **R\$ 3.408,22**, procedendo a necessária compensação, quando dos repasses a serem realizados;
2. Aumentar a efetividade na cobrança da Dívida Ativa do município (item 3.3.1);
3. Retificar e republicar o demonstrativo do RGF do 3º quadrimestre/2015 pela prefeitura, considerando as divergências nos valores apurados pela auditoria com os dispostos na RGF (item 6.1);
4. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais. (item 9.2)

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

20.06.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1923542-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (RECORRENTE), CLAYTON DA SILVA MARQUES E JOÃO BATISTA DE MOURA

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 723/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923542-2, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 025/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821838-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as razões apresentadas pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o Recurso de Agravo contra Decisão Interlocutória deve ser distribuído ao mesmo relator, conforme disciplinam os artigos 79, inciso II, e 77, § 7º, da LOTCE, combinados com o artigo 238 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recurso de Agravo somente deverá ir ao Pleno caso o relator não reforme a sua decisão, consoante disposto no artigo 79, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que assiste razão ao Agravante, tendo em vista o disposto no artigo 149 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as questões de mérito aventadas pelo MPCO neste Agravo serão devidamente apreciadas no bojo do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 1821838-6, quando for realizado o levantamento do Sobrestamento,

Em **CONHECER** do presente Recurso de Agravo, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular a Decisão Interlocutória de Sobrestamento T.C. nº 025/19, expedida no Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 1821838-6.

Recife, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda



Câmara e Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1821838-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS: Srs. CLAYTON DA SILVA MARQUES E JOÃO BATISTA DE MOURA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE 05.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 724/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821838-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da análise do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica elaborados pela Gerência Regional Metropolitana Sul, que identificou graves irregularidades nos procedimentos de contratação e dos pagamentos referentes ao contrato 084/2006 com o escritório Sócrates Vieira Chaves - Advocacia e Consultoria, referente a *royalties* de petróleo, por parte do município do Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO o teor dos Pareceres do Ministério Público de Contas de nºs 375/2018, 40/2019 e 100/2019; CONSIDERANDO os termos das contrarrazões apresentadas;

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que os recebimentos de *royalties* pelo município do Cabo de Santo Agostinho advém de ações judiciais sem o trânsito em julgado, aguardando o julgamento de duas ações que tramitam no Superior Tribunal

de Justiça, quais sejam, o Recurso Especial nº 1650456 – PE (TRF 5ª Região) e o Recurso Especial nº 1786059/RJ (2018/0329654-0);

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO presente o *periculum in mora*, já que o município do Cabo de Santo Agostinho vem realizando pagamentos ao escritório de advocacia Sócrates Vieira Chaves por cláusula de êxito baseado em decisão liminar, antes do trânsito em julgado (com um valor passível de ressarcimento de R\$ 26.497.615,42);

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris*, encontra-se amplamente demonstrado, por pacífica a inoccorrência do trânsito em julgado das ações, sendo certo vir o STJ assentando que não basta haver gasoduto passando pelo Município para se assegurar direito aos *royalties* (*city gate*), devendo o Ente, também, contar com base territorial e marítima;

CONSIDERANDO a necessidade de formalização de processo de Auditoria Especial, com vistas a aprofundar a análise das graves irregularidades e responsabilização, notadamente quanto a: contratação de escritório de advocacia através de contrato sem prazo definido; celebração de “pré-contrato” e execução de serviços anteriormente ao processo de inexistência e ao contrato administrativo; pagamento sem previsão contratual a escritório de advocacia (com um valor passível de ressarcimento de R\$ 344.500,00) e pagamentos indevidos a escritório de advocacia baseados em decisões administrativas não afetas ao contrato;

CONSIDERANDO que houve contrariedade à Lei nº 8.666/93, artigo 25, II, que admite a utilização do instituto da Inexistência exclusivamente para fins de contratação de serviços singulares, o que reconhecidamente não é o caso, tanto que vários escritórios prestam esses serviços, assim como em virtude da existência de contrato vigente com o escritório “Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria” para o mesmo objeto;

CONSIDERANDO a Súmula 18 deste Tribunal, publicada em 15/04/2014, que veda o pagamento de honorários a serviços de assessoria ou consultoria pelo Município antes da decisão judicial transitada em julgado;

CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados, consoante farta jurisprudência deste Tribunal, fls. 170 a 174, no sentido de que as con-



tratações de serviços advocatícios antes do trânsito em julgado da decisão são irregulares, com devolução ao erário desses pagamentos considerados indevidos; CONSIDERANDO que as condições do “pré-contrato” (utilização de um instrumento não previsto no Direito Administrativo) e do contrato administrativo celebrado não foram alvo de manifestação do Judiciário e, portanto, não estão albergadas sob o manto da coisa julgada, conforme deliberação do Superior Tribunal de Justiça exarada no Acórdão REsp 1.480.450-PE; CONSIDERANDO que o Acórdão da Apelação Cível nº 284022-0, proferido pelo TJPE, não analisou o contrato com relação aos artigos 54, § 1º, 55, 57, § 3º, 61 e 62 da Lei de Licitações e aos artigos 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 9.478/97, não havendo *desrespeito à coisa julgada, que deve observar, estritamente, o que foi alcançado pelo seu manto;*

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR EM PARTE** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, determinando que a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho se abstenha de realizar pagamentos a título de honorários sobre royalties de petróleo ao escritório Sócrates Vieira Chaves - Advocacia e Consultoria, direcionando os referidos valores em conta específica da Prefeitura do Cabo do Santo Agostinho, em instituição financeira credenciada pelo município, não devendo haver resgaste, até o trânsito em julgado das ações que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de resguardar o interesse dos envolvidos.

Determinar a imediata formalização de Auditoria Especial, com vistas a aprofundar as demais irregularidades lançadas no voto do Relator, não menos relevantes, registradas pelo corpo técnico, no tocante à regularidade e à legalidade da contratação e dos pagamentos efetuados no âmbito do contrato nº 84/2006.

Recife, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1820213-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: Sr. ADILSON TIMÓTEO CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 726/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820213-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fl. 06), Em **ARQUIVAR** o presente processo de Admissão de Pessoal.

Recife, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100072-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

Luis Severino da Silva

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)



GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 727 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100072-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão recorrida em relação a suposta contradição, omissão e obscuridade no tocante ao pagamento da Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal de Frei Miguelinho no exercício de 2014;

CONSIDERANDO a falta de inclusão do item 3.4.2 do Relatório de Auditoria no considerando atinente à aposição de nota de improbidade, estou expedindo determinação para inclusão do citado item, alterando o considerando do Parecer Prévio exarado, que passará a ter a seguinte redação: **CONSIDERANDO** que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2 e 5.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que não restou infringido o § único, inciso II, do art. 1.022, e nem o § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. , sem produção de efeitos modificativos. Destarte, determino a alteração do seguinte considerando: “CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 5.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92,

determino a aposição de nota de improbidade administrativa”, visto que foi publicado com um erro, falta da inclusão da irregularidade relatada no item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, e mantenho incólume os demais termos do Parecer Prévio exarado nos autos do Processo Eletrônico TCE-PE nº 17100072, que passará a ter a seguinte redação: **CONSIDERANDO** que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2 e 5.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100581-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

José Martins da Silva

Janaina Carla Aguiar de Paula

JOSE NIVALDO ALVES DE PAULA JUNIOR

JOSE NIVALDO DUDA DE ANDRADE

Jucelio Silva de Sales

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 728 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100581-5, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Martins Da Silva, Presidente da Câmara relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Casinhas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas para evitar atrasos nas remessas de dados ao Sistema SAGRES/EOF (item 2.6.1), bem como informações inverídicas aos diversos módulos do Sistema SAGRES;
2. Atentar para o cumprimento do limite da Despesa Total do Poder Legislativo, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal;
3. Implantar controle para eliminar casos de pagamento a maior que os valores definidos em contrato (2.6.3).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1924297-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: A&D SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM BRANDÃO CORREIA – OAB/PE Nº 22.879, RAFAEL DE SÁ LORETO – OAB/PE Nº 26.983, E CHRISTIAN BIONDI BERNARDI – OAB/PE Nº 24.338-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 729/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924297-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da demanda protocolada pela A & D Soluções em Manutenção e Comércio LTDA., em face do Processo Licitatório nº 0051/2018 – CPLS (Pregão Presencial nº 14/2018), dando conta de que haveria sido desclassificada irregularmente do citado certame, por ser considerada inexequível, solicitando, por essa razão, a adoção de Medida Cautelar por parte deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a proposta da requerente após a etapa de lances foi de R\$ 14.805.243,36, enquanto que o valor da proposta vencedora foi de R\$ 14.795.723,40, ou seja, não existindo prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que a diferença entre a proposta vencedora e a apresentada pela Empresa A & D Soluções em Manutenção e Comércio LTDA. é de 0,06%, não estando presente o “fundado receio de grave lesão ao erário” (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC nº 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a adminis-



tração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TCE-PE nº 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; Processo TCE-PE nº 1859131-0 – julgado em 22/01/2019);

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que buscava a suspensão do Processo Licitatório nº 051/2018 – CPLS (Pregão Eletrônico nº 14/2018 – CPLS), publicado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Determinar a abertura de Processo de Auditoria Especial.

Recife, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858113-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PROVIMENTO DERIVADO (MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 730/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858113-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o

presente Acórdão, em **REFERENDAR** a expedição da Medida Cautelar ao Prefeito do Município de Buenos Aires:

- que se abstenha de realizar transação/acordo judicial de reconhecimento do direito a vínculo em cargo efetivo de Agente de Combate a Endemias no bojo do Processo Judicial nº 0000033-17.2016.8.17.2350, até que a matéria seja conhecida dentro do devido processo ou que este Tribunal expeça novas medidas.

Determinar a notificação dos interessados desta decisão.

Recife, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1822567-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 731/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822567-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 09 a 15; CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o Prefeito, Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, não apresentou contrarrazões aos fatos relatados pela auditoria;



CONSIDERANDO o não envio de documentos requeridos pela Resolução TC nº 01/2015,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, a comprovar a necessidade excepcional e o interesse público das contratações, contrariando o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial da LRF para a despesa total com pessoal, em desacordo com o artigo 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a não obediência a determinação desta Corte contidas nos julgamentos do Processo TCE-PE nº 1404363-4;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, negando, conseqüentemente, os registros daqueles atos ali relacionados.

Aplicar ao Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito do Município de Paulista, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de R\$ 8.316,50, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado até o mês de junho de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1850736-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE

APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO ASSENTAMENTO CALDEIRÃO DO PERIQUITO, ALZIRA MARIA LOPES, RITA MARIA DA SILVA, BRENDA PESSOA BRAGA, NAIZETE MARIA FERREIRA, FERNANDA MARIA SPINELLI DE SOUZA E ROSANA FARIAS VALENÇA OLIVEIRA
ADVOGADA: Dra. KARLA ROBERTA MACIEL VALENÇA – OAB/PE Nº 11.628

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 732/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850736-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 003/2019;

CONSIDERANDO que o presente convênio, de nº 142/2000, firmado entre o PRORURAL e a Associação dos Beneficiários do Assentamento Caldeirão do Periquito, foi objeto de um primeiro julgamento perante este Tribunal, no bojo do Processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 0203570-4 (Decisão T.C. nº 1111A/04), que determinou a “adoção imediata de providências com vistas à instauração de processo de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”, “diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do BIRD, repassados através de convênio”;

CONSIDERANDO que, em primeira análise, o PRORURAL entendeu pelo arquivamento da Tomada de Contas Especial (TCE) em seu âmbito, concluindo pela regularidade com ressalvas do convênio, uma vez que o objeto fora concluído, na esteira de situação análoga enfrentada pelo TCE-PE no bojo do Processo TCE-PE nº 0202982-0 – Decisão T.C. nº 1557/03; e que, em momento posterior, apenas em 2008, no âmbito do próprio PRORURAL, a TCE foi desarquivada para novas diligências, dando ensejo a um longo período de instrução;

CONSIDERANDO que, conforme bem pontuado pelo MPCO, embora tenha apresentado problemas de



prestação de contas, teve seu objeto comprovadamente executado nos termos pactuados, conforme relatório final da comissão de Tomada de Contas Especial, emitido em 23/08/06, laudo de supervisão, emitido em 14/08/09, e relatório final da comissão de tomada de contas especial, emitido em 04/05/17, ou seja, atestado “por todas as entidades responsáveis pela apuração da execução do projeto (PRORURAL, auditoria do TCE e CGE) mediante, inclusive, verificação *in loco*, além da análise da documentação pertinente”, não podendo se falar em imputação de débito;

CONSIDERANDO que “não foi possível identificar as razões pelas quais o PRORUAL não concluiu a tomada de contas especial entre os exercícios de 2012 e 2016, nem tampouco aferir a responsabilidade das duas defendentes em questão quanto à ausência de conclusão dos trabalhos”, assim como “as justificativas apresentadas mitigam a falha, conforme detalhado no item 2.2 do Parecer”, levando-se em conta ainda que “diferentes agentes contribuíram para a demora na conclusão dos procedimentos, o que dificulta a graduação e atribuição das responsabilidades individuais para a produção do resultado final de atraso na instauração e processamento da tomada de contas, especialmente por se tratar de fatos ocorridos ao longo de um período de mais de quinze anos”;

CONSIDERANDO, por fim, o importante registro do MPCO no sentido de que nesse período (início dos anos de 2000) o TCE-PE discutia mais fortemente as dificuldades enfrentadas na fiscalização dos recursos repassados por entes públicos a associações, mediante convênios, em especial a não prestação de contas, o que ensejou a expedição, apenas no exercício de 2005, da Resolução TC nº 09/2005, regulamentando o procedimento de instauração, instrução e processamento das tomadas de contas especiais;

CONSIDERANDO os dispostos nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial.

Recife, 19 de junho de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira

Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858034-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: Sr. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 700/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858034-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 28 a 30; CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o Prefeito, Sr. George Gueber Cavalcante Nery, não apresentou contrarrazões aos fatos relatados pela auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, a comprovar a necessidade excepcional e o interesse público das contratações, contrariando o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial da LRF para a despesa total com pessoal, em desacordo com o artigo 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.



Outrossim, aplicar ao Sr. George Gueber Cavalcante Nery, Prefeito do Município de Orocó, com fundamento no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de R\$ 8.316,50, equivalente a 10% do valor atualizado até o mês junho de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas

Recife, 13 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

21.06.2019

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/06/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100398-1

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pombos

Fundo Municipal de Saúde de Pombos, Fundo Municipal de Assistência Social de Pombos

INTERESSADOS:

Carlos Alfredo Costa Melo

Dulcina Valeriana de Assunção

Josuel Vicente Lins

WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO (OAB 21826-PE)

RODRIGO RANGEL MARANHÃO (OAB 22372-PE)

Edson Ferreira da Silva

Maria José da Silva Barbosa

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 733 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100398-1, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as despesas com exames médicos sem identificação dos beneficiários no valor de R\$ 21.150,00, irregularidade grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsável: Carlos Alfredo Costa Melo - Secretário de Saúde);

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher 7,04% das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, percentual que não motiva isoladamente a irregularidade das contas, mas contribui para a rejeição, bem como motiva a aplicação de multa no percentual mínimo de 10% com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica deste Tribunal (responsável: Carlos Alfredo Costa Melo - Secretário de Saúde);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Carlos Alfredo Costa Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 21.150,00 ao(à) Sr(a) Carlos Alfredo Costa Melo, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.316,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Carlos Alfredo Costa Melo, que deverá ser recolhida, no



prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Dulcina Valeriana De Assunção, relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal deixou de recolher 10,16% das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, percentual que não motiva a irregularidade das contas, mas motiva a aplicação de multa no percentual mínimo de 10% com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica deste Tribunal (responsável: Josuel Vicente Lins - Prefeito);

CONSIDERANDO a ausência de termos de compromisso de estagiários, instrumento de fundamental importância para a validade dos estágios, irregularidade que motiva a aplicação de multa no percentual mínimo de 10% com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica deste Tribunal (responsável: Josuel Vicente Lins - Prefeito);

CONSIDERANDO a ausência de registro de tombamento de bens municipais, irregularidade que motiva a aplicação de multa no percentual mínimo de 10% com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica deste Tribunal (responsável: Josuel Vicente Lins - Prefeito);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josuel Vicente Lins, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 24.949,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Josuel Vicente Lins, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no

sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o tempestivo e correto recolhimento das contribuições previdenciárias (OA.1)
2. Aperfeiçoar os controles de estoque e distribuição da merenda escolar, evitando as falhas apontadas no relatório de auditoria (OA.5)
3. Realizar o tombamento dos bens permanentes (OA.3)
4. Aperfeiçoar os controles das despesas com combustíveis e lubrificantes, evitando as falhas apontadas no relatório de auditoria (A2.1)

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Firmar os termos de compromisso dos estagiários (A2.4)
6. Proceder ao recadastramento dos imóveis municipais (OA.4)

Prazo para cumprimento: 360 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o tempestivo e correto recolhimento das contribuições previdenciárias (OA.1)
2. Aperfeiçoar os controles das despesas com combustíveis e lubrificantes, evitando as falhas apontadas no relatório de auditoria (A2.1)

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Quando da realização de despesas com exames médicos, identificar os beneficiários (A2.3)

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100172-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Arcoverde

INTERESSADOS:

Maria Madalena Santos de Britto

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-
PE)

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

ACÓRDÃO Nº 734 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100172-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a embargante não logrou êxito em demonstrar contradição, omissão ou obscuridade na deliberação recorrida, não se configurando nenhuma das hipóteses cabíveis aos Embargos de Declaração, previstas nos incisos I e II do artigo 81 da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica desta Corte de Contas);

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100807-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Amaraji

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia

Ednalva de Moura Bezerra

Marta Barbosa da Silva Lima

Maria do Socorro Cavalcanti da Silveira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

ACÓRDÃO Nº 735 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100807-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da IRPA;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificados, os interessados deixaram de apresentar suas defesas;

CONSIDERANDO a ausência de implantação do protocolo central;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO a ausência do Contrato nº 035/2017 na relação exigida na Resolução TC nº 25/2017;

CONSIDERANDO a ausência de controle na utilização de combustível;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rildo Reis Gouveia, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a ausência de controle na utilização de combustível;

CONSIDERANDO a ausência/inoperância do Controle Interno nas ações governamentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ednalva De Moura Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Ednalva De Moura Bezerra, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a ausência de documentos necessários no Processo de Inexigibilidade 02/2017, que teve por objeto a contratação de apresentações artísticas;

CONSIDERANDO a realização de processos de inexigibilidade e dispensa sem atendimentos aos requisitos legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marta Barbosa Da Silva Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marta Barbosa Da Silva Lima, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por

intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que não restaram irregularidades atribuídas à Sra. Maria do Socorro Cavalcanti da Silveira;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Cavalcanti Da Silveira, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1508977-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2019

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADO: Sr. GILVAN SIRINO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 736/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508977-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, das 31 ações acordadas com este Tribunal, 31 (trinta e uma) obrigações de ajustes acordadas no termo, 12 (doze) foram cumpridas, 11 (onze) foram cumpridas parcialmente, 02 (duas) não foram



cumpridas e 06 o prazo de cumprimento ainda não estava vencido;

CONSIDERANDO que o gestor apresentou suas razões de defesa;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG caracteriza infração prevista na Lei Orgânica desta Corte, passível de aplicação de multa, como previsto na cláusula terceira do TAG;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG significa, também, a permanência dos problemas detectados no município, notadamente no que se refere às instalações físicas e infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado, no momento em que foi firmado o TAG tratado nestes autos, pela Resolução T.C. nº 14, de 03 de junho de 2015 (alterada pela resolução T.C. nº 19, de 27 de julho de 2016 e pela resolução T.C. nº 19, de 13 de dezembro de 2017),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Prefeito do Município de Santa Cruz com esta Corte de Contas.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Gilvan Sirino de Almeida, com fulcro nos incisos III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), multa no valor de R\$ 20.658,75 (valor correspondente a 25% do limite atualizado do artigo 73 da LOTCE/PE), que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, determinar:

- ao Prefeito de Santa Cruz, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que cumpra as cláusulas do TAG em análise que não foram devidamente realizadas, sob pena de aplicação de novas penalidades por parte desta Corte;

- à CCE que, de acordo com seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetivi-

dade das deliberações desta Casa.

Recife, 20 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859612-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA (ESPÓLIO)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 737/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859612-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;



CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento e nos períodos fiscais seguintes, ou seja, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, objeto de análise desta gestão fiscal, atingindo, respectivamente, 56,58%, 56,26% e 54,98% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO o falecimento do gestor responsável por ordenar ou promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, fato que arreda o fundamento jurídico para a aplicação da sanção pecuniária, conforme entendimento firmado por este Sodalício,

Em **ARQUIVAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata relativa ao exercício financeiro de 2014, por perda de objeto.

Recife, 20 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1920756-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 738/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920756-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça defensiva apresentada;

CONSIDERANDO que foi comprovado que todos os candidatos constavam na lista final de classificação do concurso;

CONSIDERANDO que não houve preterição de candidatos;

CONSIDERANDO que a ausência de número do CPF, por si só, não tem o poder de macular as nomeações,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I, II, III, IV e V, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 20 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924259-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2019

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: TYBERIO MACÊDO MANGUEIRA, NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – ME E JOSÉ AGLAILSON QUERALVARES JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 739/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924259-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o despacho emitido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul no Processo TCE-PE nº 1923838-1 (fl. 88);

CONSIDERANDO não mais restarem caracterizadas irregularidades no Edital Concorrência nº 002/2019;



CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 648/19, referente à Medida Cautelar, a qual enfrentou o objeto da presente Denúncia e revogou a Cautelar que suspendeu a Concorrência nº 002/2019,

Em **ARQUIVAR** a presente Denúncia por perda de objeto.

Recife, 20 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1853233-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, E ELINALDO GOMES DE JESUS JÚNIOR – OAB/PE Nº 49.149

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 740/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853233-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as contas relativas ao Convênio 130/2011, de que trata este feito, não foram devidamente prestadas;

CONSIDERANDO a não comprovação do gasto regular da quantia de R\$ 19.950,00, relativa ao Convênio supracitado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “d”, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, determinando que o Sr. Jandelson Gouveia da

Silva restitua ao Erário Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, a importância de R\$ 19.950,00, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, desde a data do repasse feito pelo Estado de Pernambuco ao Município de Escada, e cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Jandelson Gouveia da Silva multa no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 20 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

18.06.2019

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/06/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100243-0PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ipojuca

INTERESSADOS:

Manoel Dias Rabelo Barbosa Filho

SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 29755-PE)

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 710 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100243-0PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIDIMENTO. As contas do requerente relativas ao exercício de 2016 passam a ser julgadas regulares com ressalvas, afastando o débito e a multa que lhe foram aplicados.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/06/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100209-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência do Município de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 711 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100209-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário TC nº 17100209-0RO002 está sendo julgado nesta assentada, e tem o mesmo objeto e interessado deste processo, visto que o recorrente interpôs dois recursos ordinários no e-TCEPE,

Em arquivar o presente Recurso Ordinário.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1923594-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADA: Sra. IRISMAR RIBEIRO DIAS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 714/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923594-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 335/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858399-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a ausência de comprovação do cumprimento da recomendação de implantação de avaliação de desempenho formal para professores na Secretaria de Educação do Município de Gravatá;
CONSIDERANDO que a recomendação não executada foi entregue à atual gestão em 2017, permanecendo sem atendimento até, no mínimo, 26/03/2019 (data de julgamento do processo TCE-PE nº 1858399-4);
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para o saneamento do achado de auditoria remanescente no Acórdão combatido;

CONSIDERANDO a proporcionalidade adotada no arbitramento do valor da multa, correspondente a 10% do limite máximo legal, adequada ao caso concreto;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos IV e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 44 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o teor do Acórdão T.C. nº 335/19, ora combatido.
Determinar à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 17 de junho de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1822300-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2019
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU
INTERESSADO: Sr. JOSE GERSON DA SILVA
ADVOGADO: Dr. GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA – OAB/PE Nº 21.074
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 715/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1822300-0, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1399/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821350-9), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e de interesse processuais exigidos pela Resolução TC nº 16/2017.

CONSIDERANDO *in totum* os termos do Parecer MPCO nº 162/2019, como parte integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso V, parágrafos 3º e 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e no artigo 10 da Resolução TC nº 16/2017, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 17 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

20.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1920484-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADO: Sr. MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E MÁRIO GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 19.429

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 725/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920484-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1460/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751787-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, por maioria, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, reformar o Acórdão T.C. nº 1460/18 para excluir a multa aplicada ao recorrente, Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, mantendo a irregularidade da Gestão Fiscal.

Recife, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pela regularidade com ressalvas, mantendo a multa

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

21.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1924500-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: Sr. CARLOS JOSÉ DE SANTANA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA

– OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO

– OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE

ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO

DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº

26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO –

OAB/PE Nº 27.761, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO

NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 741/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924500-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 451/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855073-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias, objeto da deliberação recorrida, ocorreram nos exercícios de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO que o recorrente foi equivocadamente lançado no polo passivo do processo originário, uma vez que não era o prefeito ou dirigente de qualquer órgão do município de Ipojuca no período retrocitado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para tão somente retirar o nome do recorrente Sr. Carlos José de Santana do Acórdão T.C. nº 451/19, mantendo incólumes os seus demais termos e responsáveis.

Igualmente, deve ser procedida a supressão do nome do recorrente nos sistemas informatizados de consulta, deste Tribunal, em relação ao processo recorrido.

Recife, 20 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1922257-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2019 CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADO: Sr. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 742/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922257-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da Consulta formulada; CONSIDERANDO a Proposta de Voto nº 02/2019 da Auditoria Geral,

Em **CONHECER** da presente Consulta, e **RESPONDER** da seguinte forma ao Consulente:

a) A Constituição da República do Brasil, nos termos previstos no parágrafo 4º do artigo 39, dispõe que os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

b) Este TCE-PE firmou entendimento, por meio do Acórdão T.C. nº 0791/18, de que os Secretários Municipais não podem acumular subsídio com verba de natureza indenizatória, ressalvado indenizações de diárias para viagem ou ajuda de transporte nos casos de deslocamento a serviço do Órgão, ambas em virtude da função, bem como ajuda de custo em razão de mudança de sede, devendo ser todas previstas em lei, nos termos do artigo 37, caput, § 11 e artigo 39, §4º da CF, desde que cumpridos os artigos 165 e 169, § 1º, incisos I, II e §3º da Constituição da República, e artigo 20, inciso II, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Determinar a remessa ao Consulente do Inteiro Teor da Deliberação exarada nos autos do Processo TCE-PE nº 1850367-6.

Recife, 20 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1851034-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: Sr. LUCIANO SILVA FELIX DE FIGUEREDO
ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0088/19

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851034-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1393/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604680-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 345/2018;
CONSIDERANDO que o Recorrente é preposto da empresa contratada pelo município;
CONSIDERANDO que a pessoa jurídica responde por atos de seus prepostos que causem dano patrimonial;
CONSIDERANDO que a deliberação vergastada imputou débito tanto ao ora recorrente quanto ao seu empregador;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, Acórdão T.C. nº 1393/17, excluir o Recorrente do rol dos responsabilizáveis pelo ressarcimento ao erário, afastando-se, por conseguinte, a pena pecuniária acessória.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.